



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.563-A, DE 2015 (Do Sr. Vanderlei Macris)

Institui o monitoramento do uso de trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

(*) Atualizado em 24/3/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o monitoramento do trabalho forçado e do trabalho infantil em Estados estrangeiros, em violação aos padrões internacionais.

Art. 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego realizar a atividade de monitoramento a que se refere o art. 1º e elaborar relatório anual, contendo lista com indicação dos países e setores produtivos em que há razões para crer que se utilizam de trabalho forçado ou trabalho infantil.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para inclusão e exclusão de países e setores produtivos da lista prevista no *caput* serão definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Fica vedado à Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, adquirir produtos cujos setores produtivos e países de origem estejam incluídos na lista a que se refere o art. 2º.

Parágrafo único. Pessoa jurídica de direito privado que vencer processo licitatório deverá observar os limites impostos no *caput* quando atender com produtos importados a demanda da Administração, declarando ao órgão licitante a origem do produto objeto da licitação.

Art. 4º Caberá aos ministérios do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior:

I - publicar em seus sítios eletrônicos na Rede Mundial de Computadores – Internet – o relatório a que se refere o art. 2º.

II – envolver outros órgãos, públicos e privados, em âmbito federal, estadual e municipal, para se engajarem em projetos de cooperação com outros países, visando à erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil.

III – trabalhar pela criação e implementação, nos foros adequados, em âmbito nacional e internacional, de regras que impeçam a importação de bens que tenham sido manufaturados com o uso de trabalho forçado ou de trabalho infantil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem uma das legislações trabalhistas mais completas e rígidas de todo o mundo. O País conta com um ramo do Poder Judiciário dedicado

exclusivamente às questões trabalhistas, um Ministério também dedicado exclusivamente ao tema do trabalho e emprego, uma estrutura permanente de fiscalização do cumprimento das leis e programas específicos voltados à erradicação de eventual trabalho infantil ou forçado, além do profundo engajamento do setor privado por meio de sindicatos laborais e patronais que têm suas atividades regulamentadas por lei.

O País conta também com o Ministério Público do Trabalho, na estrutura do Ministério Público da União, que trabalha, entre outras frentes, na erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo, por meio da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo, que realiza ações judiciais e extrajudiciais e que cuidam da punição dos empregadores, prevenção aos ilícitos e da inserção do trabalhador no mercado de trabalho com todos os direitos previstos em Lei.

A transversalidade das políticas públicas e o trabalho conjunto das diferentes áreas do governo no Brasil são essenciais para os avanços que vêm sendo alcançados no que tange à erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

No campo da legislação, a Carta Magna brasileira contém nos artigos 7º e 8º, dentre outros abrangentes, a disciplina e a garantia dos direitos trabalhistas e sindicais.

No âmbito federal, o Decreto Lei nº 5.452/1943, com 70 anos de edição na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, regula os direitos individuais e coletivos dos trabalhadores brasileiros e estrangeiros, a organização sindical e o processo judicial trabalhista.

Na esfera criminal, por meio do Código Penal, o Brasil tipifica especificamente nos artigos 149, 203 e 207 qualquer atitude que submeta alguma pessoa a condições de escravo ou análoga a esta - quer seja por imposição de trabalho forçado, por jornada exaustiva, por condições degradantes ou por restrição de locomoção e imposição de dívida com o empregador.

Como se vê, o Brasil vem alcançando progressos significativos, reconhecidos na comunidade internacional, em relação ao combate do trabalho forçado, em termos de estrutura de fiscalização, legislação e punição.

As ações governamentais no Brasil estão em conformidade com as conferências da OIT - Organização Internacional do Trabalho, que vem trabalhando duramente no combate à exploração de mão de obra escrava ou análoga, pelo mundo.

As primeiras Convenções sobre o trabalho escravo ocorreram nos anos de 1930 (Convenção 29) e em 1957 (Convenção 105), reafirmadas pela Declaração dos Princípios e Direitos fundamentais no trabalho, em 1998. Estes documentos foram ratificados pelo Brasil e, desde então, aplicados no país através de medidas legislativas ou socioeconômicas para erradicação do trabalho escravo.

A democracia brasileira preza pela transparência inclusive das informações a respeito dos casos de trabalho forçado e das ações de combate a esta prática. O Brasil é fortemente contrário a toda e qualquer forma de violação dos Direitos Humanos.

O País possui e cumpre regras tão ou mais rígidas que quaisquer outros países, incluindo os desenvolvidos, em áreas como a trabalhista e a ambiental.

Eventuais violações da legislação pertinente poderão ocorrer, como também ocorrem em todo o mundo. Porém, no caso brasileiro, essas violações têm sido devidamente identificadas e punidas em conformidade com nossa legislação.

A identificação desses casos é amplamente divulgada pela mídia, assim como pelo próprio governo. Como exemplo, pode-se citar a “Lista Suja”, cadastro de empregadores criado em 2004 pelo MTE. A Lista tem sido uma das principais ferramentas de combate à exploração de trabalhadores. O documento, público, contém o nome dos empregadores flagrados explorando trabalhadores na condição análoga à escrava. Além de sofrerem medidas legais, os empregadores têm restrições para acesso a financiamento público e privado. O nome do empregador permanece na lista por dois anos, e durante esse período ele deve garantir que quitou suas pendências com o governo e os trabalhadores para poder ser retirado dela.

Em suma, o País tem cumprido sua obrigação de dar conhecimento à sociedade de casos identificados de práticas abusivas de trabalho forçado ou infantil para que, na condição de consumidores, possam optar por não comprar o produto ou serviço, mas o mesmo não ocorre no caso de produtos ou serviços importados.

É crescente a participação do Brasil no comércio internacional. Apenas em 2012, o Brasil importou US\$ 223 bilhões, 75% a mais do que havia sido registrado em 2009. Deste total, cerca de 84% correspondem a bens de consumo, produtos intermediários e bens de capital.

Esse contexto evidencia a necessidade de aprovação do presente projeto de lei. Deve-se permitir que a sociedade tenha informações a respeito do uso de mão de obra forçada e infantil na produção de itens provenientes do exterior.

Hoje, a ausência desse mapeamento demonstra um tratamento desigual entre produtos nacionais e importados, fazendo com que, na prática, compensem o bom trabalho conduzido no Brasil pela importação de mão de obra forçada e infantil de outros países. A eficácia do rigoroso sistema de combate aplicado no País é colocada em xeque pela ausência de mecanismos de controle do que nos é vendido desde o Exterior.

O mapeamento proposto no presente projeto de lei permitirá ao Poder Executivo a aplicação de um controle legal efetivo, análogo ao já existente quando da concessão de financiamentos ou realização de procedimentos licitatórios.

A elaboração da lista de países e setores produtivos que se utilizam de trabalho forçado ou infantil também é indispensável para as empresas brasileiras, vez que servirá de ferramenta de informação para o monitoramento de suas cadeias produtivas, em prol de métodos e condições mais sustentáveis de produção.

Por meio desse documento, o governo brasileiro também poderá incrementar sua cooperação internacional com países identificados no uso da mão de obra forçada ou infantil, oferecendo experiências de políticas bem sucedidas já aplicadas no País.

O Brasil é dos principais protagonistas internacionais no que se refere ao trabalho de identificação e combate ao trabalho forçado e infantil. O mapeamento dos países e setores produtivos que ainda se utilizam desse tipo de mão-de-obra reforçará esse protagonismo frente aos Estados estrangeiros.

Por todo o exposto, o presente projeto de lei está redigido em 5 artigos.

O artigo 1º institui o objeto e âmbito da norma, qual seja a atividade de monitoramento, pelo Brasil, da utilização de trabalho forçado e infantil no mundo, utilizando como critério os padrões internacionais internalizados.

O artigo 2º determina que o referido monitoramento implicará a elaboração de relatório anual, contendo o extrato dessa atividade, e indicando os países e setores produtivos em que há razões para crer que se utilizam do trabalho forçado ou do trabalho infantil em sua produção.

Tanto a atividade de monitoramento quanto a elaboração do relatório estão determinados sob a competência do Ministério do Trabalho e Emprego, que também definirá – conforme exposto no parágrafo único do mesmo artigo – como será feita a inclusão e exclusão de nomes dessa lista.

O artigo 3º pormenoriza o âmbito da norma e lhe confere maior relevância, vez que incorpora o combate ao trabalho forçado e ao trabalho infantil aos critérios de realização de licitações da Administração Pública. Assim, atinge-se a esperada consolidação dessa importante política social, tornando-a efetiva tanto no âmbito do setor produtivo nacional quanto nas aquisições internacionais do Poder Público.

Essa efetividade também é reforçada pelo parágrafo único do artigo supra, quando evita a aquisição indireta desses produtos pela Administração Pública. Mesmo se o vencedor de processo licitatório for pessoa jurídica de direito privado estabelecida no País, ela deverá observar a impossibilidade de a Administração adquirir produtos incluídos no mapeamento do trabalho forçado e infantil.

O artigo 4º confere publicidade ao mapeamento instituído pelo artigo 1º, envolvendo, além do Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. O artigo também promove o diálogo desses órgãos com outros públicos e privados, a fim de restringir a utilização de bens manufaturados a partir do trabalho forçado e do trabalho infantil.

Por fim, o artigo 5º determina a vigência imediata do texto legal, vez que não se observa a necessidade de vacância.

Diante das razões expostas, apresento este Projeto de Lei para análise e contribuição dos senhores, para que se torne efetiva não somente a erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil no País, mas também a utilização do seu produto pela Administração Pública brasileira.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2015.

Deputado VANDERLEI MACRIS
(PSDB-SP)

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA |
| Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG |
| Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL |
| Seção de Legislação Citada - SELEC |

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta

dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação

sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I **INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo

os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I **DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

CAPÍTULO VI **DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

Seção I **Dos crimes contra a liberdade pessoal**

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. *(Artigo com*

redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003)

Seção II Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204. Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205. Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena: detenção, de um a três anos e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 8.683, de 15/7/1993](#))

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207. Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 1º In corre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art. 208. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

CONVENÇÃO (29) SOBRE O TRABALHO FORÇADO

OU OBRIGATÓRIO*

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida, em 10 de junho de 1930, em sua Décima Quarta Reunião;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, o que constitui a primeira questão da ordem do dia da reunião;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e oito de junho de mil novecentos e trinta, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, a ser ratificada pelos Países-membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 1º

1. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

2. Com vista a essa abolição total, só se admite o recurso a trabalho forçado ou obrigatório, no período de transição, unicamente para fins públicos e como medida excepcional, nas condições e garantias providas nesta Convenção.

3. Decorridos cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Convenção e por ocasião do relatório ao Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, nos termos do Artigo 31, o mencionado Conselho de Administração examinará a possibilidade de ser extinto, sem novo período de transição o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas e deliberará sobre a conveniência de incluir a questão na ordem do dia da Conferência.

Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano,

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de

condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta á sua disposição;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;

e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência á necessidade desses serviços.

.....
.....

CONVENÇÃO (105) **CONVENÇÃO RELATIVA A ABOLIÇÃO DO** **TRABALHO FORÇADO***

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em Genebra, em 5 de junho de 1957, em sua Quadragésima reunião;

Tendo examinado o problema do Trabalho forçado que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Tendo em vista as disposições da Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Escravidão, de 1926, dispõe que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas á escravidão, e que a Convenção Suplementar Relativa á Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Análogas á Escravidão, de 1956, visa a total abolição do trabalho forçado e da servidão por dívida;

Tendo verificado que a Convenção sobre a Proteção do Salário, de 1949, determina que o salário será pago regularmente e proíbe sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego;

Tendo resolvido adotar outras proposições relativas á abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

Tendo decidido que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota, no dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e cinqüenta e sete, esta Convenção que pode ser citada como a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957.

Artigo 1º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Artigo 2º

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a adotar medidas para assegurar a imediata e completa abolição do trabalho forçado ou obrigatório, conforme estabelecido no Artigo 1º desta Convenção.

*Data de entrada em vigor: 17 de janeiro de 1959.

DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO TRABALHO

Considerando que a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente;

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a eqüidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas;

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim de que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base;

Considerando que a OIT deveria prestar especial atenção aos problemas de pessoas com necessidades sociais especiais, em particular os desempregados e os trabalhadores migrantes, mobilizar e estimular os esforços nacionais, regionais e internacionais encaminhados à solução de seus problemas, e promover políticas eficazes destinadas à criação de emprego;

Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano;

Considerando que a OIT é a organização internacional com mandato constitucional e o órgão competente para estabelecer Normas Internacionais do Trabalho e ocupar-se das mesmas, e que goza de apoio e reconhecimento universais na promoção dos direitos fundamentais no trabalho como expressão de seus princípios constitucionais;

Considerando que numa situação de crescente interdependência econômica urge reafirmar a permanência dos princípios e direitos fundamentais inscritos na Constituição da Organização, assim como promover sua aplicação universal;

A Conferência Internacional do Trabalho,

1. Lembra:

a) que no momento de incorporar-se livremente à OIT, todos os Membros aceitaram os princípios e direitos enunciados em sua Constituição e na Declaração de Filadélfia, e se comprometeram a esforçar-se por alcançar os objetivos gerais da Organização na medida de suas possibilidades e atendendo a suas condições específicas;

b) que esses princípios e direitos têm sido expressados e desenvolvidos sob a forma de direitos e obrigações específicos em convenções que foram reconhecidas como fundamentais dentro e fora da Organização.

2. Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

3. Reconhece a obrigação da Organização de ajudar a seus Membros, em resposta às necessidades que tenham sido estabelecidas e expressadas, a alcançar esses objetivos fazendo pleno uso de seus recursos constitucionais, de funcionamento e orçamentários, incluída a mobilização de recursos e apoio externos, assim como estimulando a outras organizações internacionais com as quais a OIT tenha estabelecido relações, de conformidade com o artigo

12 de sua Constituição, a apoiar esses esforços:

- a) oferecendo cooperação técnica e serviços de assessoramento destinados a promover a ratificação e aplicação das convenções fundamentais;
- b) assistindo aos Membros que ainda não estão em condições de ratificar todas ou algumas dessas convenções em seus esforços por respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções; e
- c) ajudando aos Membros em seus esforços por criar um meio ambiente favorável de desenvolvimento econômico e social.

4. Decide que, para tornar plenamente efetiva a presente Declaração, implementar-se-á um seguimento promocional, que seja crível e eficaz, de acordo com as modalidades que se estabelecem no anexo que será considerado parte integrante da Declaração.

5. Sublinha que as normas do trabalho não deveriam utilizar-se com fins comerciais protecionistas e que nada na presente Declaração e seu seguimento poderá invocar-se nem utilizar-se de outro modo com esses fins; ademais, não deveria de modo algum colocar-se em questão a vantagem comparativa de qualquer país sobre a base da presente Declaração e seu seguimento.

.....
.....



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2015

Apresentação: 17/03/2021 15:52 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 2563/2015

PRL n.2/0

Institui o monitoramento do uso de trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vanderlei Macris, institui o monitoramento do trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros. O monitoramento deverá ser realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, responsável também pela definição de critérios e procedimentos para a elaboração de relatório anual contendo lista com indicação dos países e setores produtivos que violam os padrões internacionais de trabalho.

O projeto determina, ainda, que a Administração Pública direta ou direta, nas esferas federal, estadual e municipal, fica impedida de adquirir produtos cujos setores produtivos e países estejam incluídos na referida lista. Pessoas jurídicas de diretos privado também deverão observar a lista, de que trata o caput do art. 2º do projeto, em processos licitatórios que incluem produtos importados de setores produtivos que utilizam trabalho infantil e trabalho forçado. Nestes casos, a iniciativa privada deverá declarar a origem do produto objeto da licitação à administração pública.

O art. 2º do projeto estabelece as obrigações do Ministério do Trabalho e Emprego: publicar em seus sítios eletrônicos o relatório anual com a lista de países e setores produtivos que utilizam trabalho força ou trabalho infantil; promover o engajamento de outros órgãos públicos e privados em

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

projetos de cooperação externa, visando à erradicação desse tipo de trabalho; e estimular a criação e a implementação de regras, em foros nacionais e internacionais, que impeçam a importação de bens manufaturados fabricados com o uso de trabalho forçado ou de trabalho infantil.

Em sua justificação, o ilustre autor afirma que a ausência de controle e de monitoramento do uso de trabalho forçado ou infantil por outros países permite a entrada de produtos manufaturados em condições que violam os padrões internacionais, enfraquecendo a eficácia do rigoroso sistema de combate aplicado no País.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 2.563, de 2015.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer, oficialmente, em 1995, a existência de trabalho forçado e de trabalho infantil em seu território perante a comunidade internacional. Desde então o país tem adotado políticas públicas e ações visando à sua erradicação, tornando o Brasil uma referência mundial no combate à violação desse direito humano. Entre as ações, está a criação, em 2003, do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Atualmente, o Cadastro possui 184 nomes de empregadores, pessoas físicas ou jurídicas, flagradas, até 3 de abril de 2020, ao submeter seus empregados a trabalhos forçados, à jornada exaustiva em condições degradantes de trabalho ou ao restringir sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O objetivo do Cadastro é informar à sociedade sobre a utilização de trabalho escravo por empregadores, de forma que o consumidor, investidor ou financiador possa tomar suas decisões conscientemente no mercado. Além disso, é vedado o financiamento público a pessoas físicas e jurídicas presentes na lista e, portanto, condenadas administrativamente por exploração de trabalho escravo. Há ainda empresas e bancos públicos que assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e que podem negar crédito, empréstimos e contratos a essas pessoas.

Na prática, o Cadastro de Empregadores tem sido usado por empresas nacionais e internacionais que operam no Brasil e até por importadoras de produtos brasileiros no exterior para restringir transações comerciais com empresas que utilizam trabalho escravo e, assim, assegurar que seus negócios e suas marcas não se coadunam com a violação dos direitos humanos.

O Brasil, porém, não pode se valer deste mecanismo para identificar empresas estrangeiras que exportam produtos para o nosso país, utilizando trabalho análogo ao escravo para sua fabricação. Essa situação gera concorrência desleal que favorece essas empresas – que reduzem ilegalmente seus custos de mão-de-obra - em detrimento das empresas brasileiras que seguem o regramento trabalhista.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT estimou, em 2012, que cerca de 21 milhões de pessoas em todo o mundo estão submetidas ao trabalho em condições análogas à escravidão e que essa subtração de direitos gera 150 bilhões de dólares de lucros à iniciativa privada em todo o mundo.

Por esses motivos, louvamos o mérito da medida proposta pelo projeto em tela que, ao reduzir a assimetria de informações em nível global, incentiva, por razões econômicas, o fim desta prática por outros países e não expõe empresas brasileiras, que cumprem suas obrigações trabalhistas, à concorrência desleal.

Em que pese a nobre intenção da proposição em exame, há que se refletir sobre a exequibilidade e as consequências da implantação da medida por ela proposta.

De acordo com o art. 2º do PL 2.563/15, caberia ao Ministério do Trabalho e Emprego realizar atividades de monitoramento do trabalho forçado em outras nações e elaborar relatório contendo lista com

Apresentação: 17/03/2021 15:52 - CDEICS
PRL 2 CDEICS => PL 2563/2015

PRL n.2/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

indicação dos países e setores produtivos que violam os padrões internacionais estabelecidos. Os critérios e procedimentos para inclusão e exclusão dos países e setores serão, segundo o projeto, definidos pelo referido Ministério.

Entendemos que a fiscalização e a garantia de direitos trabalhistas são obrigações dos Estados nacionais, observadas suas normas internas e sua adesão a normas internacionais. Interferências de outras nações - como a realização de atividades de monitoramento do trabalho forçado proposta pelo projeto sob análise - podem ser consideradas como afronta à soberania nacional, podendo gerar disputas diplomáticas.

Alternativamente, para elaborar a lista sugerida pelo projeto em exame, o Brasil poderia se utilizar de informações de organismos internacionais, as quais, no entanto, devem ser analisadas com reserva, como o faz a OIT em seu relatório Aliança Global contra o Trabalho Forçado (p. 11):

"Na falta de estimativas nacionais confiáveis, a OIT desenvolveu sua própria metodologia baseada num grande número de casos registrados ou de "indícios" de trabalho forçado. O resultado é uma avaliação que estabelece um limite mínimo da totalidade de vítimas de trabalho forçado no mundo. Esse método não gera estimativas confiáveis por países, que só podem ser obtidas com estudos sistemáticos e aprofundados de casos em âmbitos nacionais."

Há, ainda, ONGs que elaboram rankings dos países que utilizam trabalho escravo. Esse é o caso da fundação Walk Free que produziu o Índice de Escravidão Global com dados de 167 países. Segundo essa ONG, 35,8 milhões de pessoas em todo o mundo estão submetidas à escravidão moderna, número muito superior ao estimado pela OIT.

Percebe-se, portanto, que, dependendo da metodologia empregada, os resultados podem ser bastante diferentes, podendo ser contestados pelos países. E mesmo a utilização de estatísticas de organismos internacionais para gerar um relatório com lista de países e setores produtivos que utilizam trabalho forçado ou infantil não nos parece uma boa solução.

Países listados como nações de maior prevalência de trabalho forçado podem ser os que possuem sistemas mais eficientes de notificação dessas ocorrências. Assim, países que fiscalizam e combatem o trabalho escravo poderiam, injustamente, figurar no topo da lista sugerida pelo projeto em comento e sofrer punições, enquanto outros países em que essa

Apresentação: 17/03/2021 15:52 - CDECS
PRL 2 CDECS => PL 2563/2015

PRL n.2/0

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 1 3 9 0 3 8 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

prática é disseminada, mas que não é fiscalizada ou notificada, não sofreriam quaisquer retaliações.

Sendo assim, a medida que, em princípio, do ponto de vista econômico, parece-nos justa e meritória, pode, quando implementada, produzir impactos contrários aos almejados. Portanto, sugerimos a adequação para que seja elaborada lista de empresas que utilizem trabalho forçado e que não ensejaria questionamentos na Organização Mundial do Comércio.

Pelos motivos expostos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.563, de 2015**, com as emendas abaixo apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2015

Institui o monitoramento do uso de trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros.

EMENDA DO RELATOR Nº

Altere-se o Art. 2º do PL nº 2563/15:

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art. 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego realizar a atividade de monitoramento a que se refere o art. 1º e elaborar relatório anual, contendo lista com indicação das empresas e seus respectivos países em que há razões para crer que se utilizam de trabalho forçado ou trabalho infantil.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para inclusão e exclusão de empresas da lista prevista no caput serão definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2015

Institui o monitoramento do uso de trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros.

EMENDA DO RELATOR Nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Altere-se o *caput* do Art. 3º do PL nº 2563/15:

"Art. 3º Fica vedado à Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, adquirir produtos cujas empresas estejam incluídas na lista a que se refere o art. 2º."

Apresentação: 17/03/2021 15:52 - CDECS
PRL 2 CDECS => PL 2563/2015
PRL n.2/0

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 3 9 0 3 8 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 13/05/2021 07:48 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2563/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.563, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.563/2015, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Geninho Zuliani, Hugo Leal, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu, Laercio Oliveira, Neri Geller e Ottaci Nascimento.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215620298100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 2.563, DE 2015

Apresentação: 13/05/2021 07:48 - CDEICS
EMC-A 1 CDEICS => PL 2563/2015
EMC-A n.1

Institui o monitoramento do uso de trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros.

**EMENDA N°1 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL
Nº 2.563, DE 2015**

Altere-se o Art. 2º do PL nº 2563/15:

Art. 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego realizar a atividade de monitoramento a que se refere o art. 1º e elaborar relatório anual, contendo lista com indicação das empresas e seus respectivos países em que há razões para crer que se utilizam de trabalho forçado ou trabalho infantil.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para inclusão e exclusão de empresas da lista prevista no caput serão definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210601294600>



Presidente

Apresentação: 13/05/2021 07:48 - CDECS
EMC-A 1 CDEICS => PL 2563/2015

EMC-A n.1



* C D 2 1 0 6 0 1 2 9 4 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210601294600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI N° 2.563, DE 2015

Apresentação: 13/05/2021 14:35 - CDEICS
EMC-A 2 CDEICS => PL 2563/2015
EMC-A n.2

Institui o monitoramento do uso de trabalho forçado e do trabalho infantil em estados estrangeiros.

**EMENDA N°2 ADOTADA PELA COMISSÃO AO PL
Nº 2.563, DE 2015**

Altere-se o *caput* do Art. 3º do PL nº 2563/15:

“Art. 3º Fica vedado à Administração Pública direta e indireta, nos âmbitos federal, estadual e municipal, adquirir produtos cujas empresas estejam incluídas na lista a que se refere o art. 2º.”

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211780930600>

